



**Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso**  
**Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020**  
**CNPJ: 03.094.349/0001-28**

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AS AÇÕES JUDICIAIS ADOTADAS PELO SISMA

Não é de hoje que os servidores públicos da saúde do Estado de Mato Grosso padecem com as péssimas condições de trabalho e não recebimento do adicional de insalubridade conforme lhes é devido.

Não custa lembrar que a situação se agravou sobremaneira quando em agosto de 2013, entrou em vigor a Lei Complementar 502/2013, que limitou o adicional de insalubridade a percentuais do salário mínimo daquele ano.

A referida lei significou uma grande perda para toda a categoria e lamentavelmente, apesar do favorável cenário político daquele ano, não aconteceu a época movimento de resistência por parte do sindicato.

Por esse motivo foi proposta pela atual diretoria do sindicato a Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF nº 5306 no ano de 2015, a fim de fazer cumprir a Lei de carreira nº 441/2011 e desta forma reestabelecer o correto pagamento do adicional.

Com o advento da referida lei 502/2013 várias situações problemáticas surgiram em relação ao pagamento do adicional. Em função disso o SISMA por meio de atuação política obteve êxito na reivindicação de que a Comissão de Saúde do Trabalhador da Secretaria de Estado de Saúde começasse em 2018 os trabalhos de elaboração dos Laudos de todas as unidades. Em maio de 2018 o SISMA consignou em regime de comodato, todos os equipamentos necessários para que a Comissão realizasse as medições dos riscos no ambiente de trabalho.

Apesar disso, levando-se em conta as dificuldades que se enfrenta com a gestão do Estado, o SISMA promoveu a Ação Civil Pública nº 36626-53.2016.811.0041, visando garantir direito ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como a observância e execução da política de segurança, saúde e ambiente de trabalho dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Paralelamente a isso, também foram propostas ações na Justiça do Trabalho com o intuito de obter mais rapidamente a realização das perícias nas unidades, já que a comprovação das condições insalubres dentro de processo judicial depende da realização de perícia para aferir com precisão qual o grau de exposição do trabalhadores aos agentes insalubres, quais sejam:



**Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso**  
**Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020**  
**CNPJ: 03.094.349/0001-28**

ACP Condições de Trabalho – Alta Floresta – Processo distribuído com o número 0000072-86.2017.5.23.0046 para o órgão VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA.

ACP CONDIÇÕES DE TRABALHO – COLIDER – Processo distribuído com o número 0000095-47.2017.5.23.0041 para o órgão VARA DO TRABALHO DE COLÍDER.

ACP CONDIÇÕES DE TRABALHO – PROTOCOLO: 0001501-63.2016.5.23.0001. 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ACP CONDIÇÕES DE TRABALHO – PROTOCOLO: 0000109-53.2017.5.23.0066. VARA DO TRABALHO DE SORRISO

ACP CONDIÇÕES DE TRABALHO – PROTOCOLO: 0000306-12.2018.5.23.0021. 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

Com isso, busca-se a utilização dessas perícias nas ações coletivas de modo a beneficiar a todos os servidores que ao final da demanda ai sim poderão cobrar individualmente seus valores retroativos.

A opção de abordar desta forma o problema da insalubridade na justiça, deve-se ao fato de que as ações individuais correm o risco de realização diferentes em cada um dos processos e poderiam exigir despesas pessoais dos filiados. Deste modo, levando-se em conta que a entidade prima por realizar todas as suas ações judiciais sem causar prejuízos financeiros ou custos aos servidores é que não se teve a iniciativa de propor as ações individualmente neste momento.

Isso ocorre porque a cautela na proposição de ações individuais se faz necessária. Com o agravamento da crise financeira alegada pelo Estado, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso tem sido cada vez mais rigoroso na concessão dos benefícios de gratuidade da justiça. Atualmente, o juiz de ofício consulta no portal da transparência os subsídios dos servidores para verificar seus rendimentos e com base nessas informações indeferir os benefícios da gratuidade.

O que se tem visto é que ganhando mais de R\$5.000,00 por mês, existe um grande risco de não haver a concessão da gratuidade na justiça.

Importante dizer que a condenação ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência é um risco inerente ao litigante em todos os processos judiciais. Ocorre que na dinâmica



**Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso**  
**Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020**  
**CNPJ: 03.094.349/0001-28**

estabelecida no Código de Processo Civil Vigente, são devidos honorários de sucumbência na fase do cumprimento de sentença.

Logo, a proposição das ações individuais, caso não sejam concedidas a gratuidade da justiça, podem exigir que o servidor pague pela perícia judicial e se perde em todo ou em parte a ação, seja obrigado a pagar custas processuais, honorários periciais e honorários de advogados. Logo, as demandas individuais possuem um risco inerente ao processo judicial.

Especificamente no que se refere aos honorários de sucumbência, prevê o art. 98, § 1º, VI, do CPC/2015, que “a gratuidade da justiça compreende” também “os honorários do advogado”. Trata-se de regra que nada inova em relação ao disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, novamente consolidando entendimento jurisprudencial que já se firmava, preveem:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Primeiramente, quanto ao supramencionado § 2º, observa-se a adequação terminológica promovida pelo CPC/2015, à medida em que torna claro que a concessão da gratuidade, em relação às despesas processuais e aos honorários de sucumbência, não se trata de isenção (desnecessidade de pagamento), tal como antes previsto no caput do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Pelo contrário, a despeito da gratuidade, é o beneficiário responsável pelo seu pagamento.

Nas palavras de Ticiano Alves e Silva, aludido benefício “não constitui propriamente uma dispensa de pagamento, mas apenas uma dispensa de adiantamento das despesas do processo. Por isso que é equivocado, na sentença, isentar o beneficiário vencido do pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado” (SILVA, Ticiano Alves. O benefício da justiça gratuita no novo código de processo civil, in Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 8 ed. Recife, 2015. p. 316.)



**Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso**  
**Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020**  
**CNPJ: 03.094.349/0001-28**

Assim, para servidores públicos cujos subsídios superem R\$5.000,00 os riscos são presentes. Deste modo a estratégia adotada pelo SISMA busca atingir a todos os servidores sem lhes causar quaisquer despesas.

Contudo, para os servidores que assim desejarem, a assessoria jurídica poderá promover ações individuais.

**BRUNO COSTA ÁLVARES SILVA**  
**OAB/MT 15.127**